



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 - DE 16 DE JUNHO DE 1959

ANO XVI - Nº 35

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 8 DE MAIO DE 1975

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Relação nº 39, de 1975

PORTARIAS DE 7 DE ABRIL
DE 1975

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando das atribuições que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, considerando o disposto no Decreto nº 70.178, de 21 de fevereiro de 1972, e de acordo com as Portarias números P/Br 126-73 e 84-75, resolve:

Nº 513 - Homologar as Ordens de Serviço HSU ns. 68, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77 e 78, todas de 6 de março de 1975, que contrataram, em caráter experimental, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 445 e seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), os candidatos abaixo relacionados, para empregos de Prontuário Hospitalar, constantes da Tabela Analítica Provisória do Pessoal Temporário e Especialista Temporário do Hospital Presidente Médici - Unidade I do HSU, aprovada pela Instrução número 25, de 16 de abril de 1974, publicada no B. I. nº 80-74 (Processo número 2.171-75 - HSU nº 1.090-75):

Nome - Decorrência da Vaga
(Apostila 47-74-BI 229-74)

Francisca Benes Gomes Costa - Prom.
Yara Suaid - Prom.
Orlando Dias Ferreira - Prom.
Jandira Maria de Jesus - Prom.
Oswaldo Francisco Pires - Prom.
Cleuzia Modesta Severina - Prom.
Valderez Sousa e Silva - Prom.
Júmilides Pires de Oliveira - Prom.
Willes Rosa Martins - Prom.
Eduardo José Lutz Pinheiro - Prom.
Rosa Maria Nunes do Amaral - Prom.
Lourdes Pedrosa dos Santos - Prom.
Helena Pereira da Silva - Prom.
Neuza Marl de Souza Dutra - Prom.
Hermes Matos Filho - Prom.
Marta das Graças Silva Araújo - Prom.
Lucia Maria Fernandes - Prom.
Antonio de Pádua Soares de Macedo - Prom.
Luzilândia Almeida de Sousa - Prom.
Ruth Maria Oliveira Bevilacqua - Prom.
Walter Borges Graciosa, Presidente.

Nº 581 - Homologar a Ordem de Serviço HSU nº 69, de 6 de março de 1975, que contratou, em caráter experimental,

pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 445 e seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Manoel Luiz Pereira Viana, para emprego de Prontuário Hospitalar, constante da Tabela Analítica Provisória do Pessoal Temporário e Especialista Temporário do Hospital Presidente Médici - Unidade I do HSU, em vaga decorrente da rescisão do contrato de trabalho de Ana Maria de Oliveira. - (Processo nº 2.171-75 - HSU número 1.090-75).

PORTARIAS DE 25 DE ABRIL
DE 1975

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando das atribuições que lhe confere o artigo 17 do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, e considerando o disposto nas Portarias ns. P/Br 126-73 e 84-75, resolve:

Nº 685 - Homologar a Ordem de Serviço HSU nº 97, de 1º de abril de 1975, que tornou sem efeito, em virtude de desistência, a contratação de Lúcia Maria Fernandes, constantes da OS HSU nº 77, de 6 de março de 1975, para emprego de Prontuário Hospitalar, da Tabela Analítica Provisória do Pessoal Temporário e Especialista Temporário do Hospital Presidente Médici - Unidade I do HSU, em vaga decorrente da promoção de Antônio de Pádua Soares de Macedo, através da Apostila HSU número 47, de 10 de outubro de 1974, publicada no BI nº 229, de 28 de novembro de 1974. (Processo nº 2.778-75 - HSU nº 1.482-75).

Nº 690 - Homologar a Ordem de Serviço HSU nº 105, de 8 de abril de 1975, que rescindiu, a pedido, de acordo com o artigo 29, da Instrução número 14-74, a partir de 28 de março de 1975, o Contrato de Trabalho de Ismael Lemos, Porteiro, da Tabela Analítica Provisória de Empregos do Pessoal Temporário e Especialista Temporário do Hospital Presidente Médici - Unidade I do HSU, aprovada pela Instrução nº 25, de 16 de abril de 1974, publicada no BI número 80-74 (Processo nº 2.884-75 - HSU nº 783-75).

Nº 691 - Homologar a Ordem de Serviço HSU nº 106, de 9 de abril de 1975, que rescindiu, a pedido, de acordo com o artigo 29, da Instrução número 14-74, a partir de 2 de abril de 1975, o Contrato de Trabalho de Maria do Carmo Tavares, Enfermeira, da

Tabela Analítica Provisória de Empregos do Pessoal Temporário e Especialista Temporário do Hospital Presidente Médici - Unidade I do HSU, aprovada pela Instrução nº 25, de 16 de abril de 1974, publicada no BI nº 80-74. (Processo nº 2.884-75 - HSU nº 1.026-75).

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando das atribuições que lhe confere o artigo 17 do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, considerando o disposto no Decreto nº 70.178, de 21 de fevereiro de 1972, e de acordo com as Portarias números P/Br 126-73 e 84-75, resolve:

Nº 686 - Homologar a Ordem de Serviço HSU nº 98, de 1º de abril de 1975, que contratou, em caráter experimental, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 445 e seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Ezail José de Sena, para emprego de Prontuário Hospitalar, constante da Tabela Analítica Provisória do Pessoal Temporário e Especialista Temporário do Hospital Presidente Médici - Unidade I do HSU, em vaga decorrente da promoção de Antônio de Pádua Soares de Macedo, através da Apostila HSU nº 47, de 10 de outubro de 1974, publicada no BI número 229-74. (Processo nº 2.778-75 - HSU nº 1.482-75).

Nº 687 - Homologar a Ordem de Serviço HSU nº 99, de 1º de abril de 1975, que contratou, em caráter experimental, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 445 e seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Roosevelt Correa Baldez, para emprego de Prontuário Hospitalar, constante da Tabela Analítica Provisória do Pessoal Temporário e Especialista Temporário do Hospital Presidente Médici - Unidade I do HSU, em vaga decorrente da promoção de Rosa Maria Dantas de Oliveira, através da Apostila nº 6, de 31 de janeiro de 1975, publicada no BI nº 42-75. (Processo nº 2.776-75-HSU nº 1.483-75).

Nº 688 - Homologar a Ordem de Serviço HSU nº 101, de 1º de abril de 1975, que contratou, em caráter experimental, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 445 e seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Marcelo Alves Vianna, para emprego de Servicial, constante da Tabela Analítica Provisória do Pessoal Temporário e

Especialista Temporário do Hospital Presidente Médici - Unidade I do HSU, em vaga decorrente da rescisão do contrato de trabalho de Carlos Alberto Amador.

Nº 689 - Homologar a Ordem de Serviço HSU nº 103, de 2 de abril de 1975, que contratou, em caráter experimental, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 445 e seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Genival Batista da Silva, para emprego de Auxiliar de Artífice, constante da Tabela Analítica Provisória do Pessoal Temporário e Especialista Temporário do Hospital Presidente Médici - Unidade I do HSU, em vaga decorrente da rescisão do contrato de trabalho de Gilson Raimundo Barbosa Veiga. (Processo nº 2.867-75 - HSU nº 1.227-75).

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando das atribuições que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Nº 692 - Designar, nos termos do artigo 74, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1953, Maria Luiza Franco Bandeira, Oficial de Administração, nível 14.B, matrícula nº 1.911.482, para substituir, nos impedimentos eventuais, o titular da Função Gratificada, símbolo 4.F, de Secretário-Administrativo do Presidente, do Quadro de Pessoal do IPASE.

Nº 693 - Retificar a Portaria número 1.796, de 24 de novembro de 1967, publicada no BI-229-67, que aposentou, no Quadro de Pessoal do IPASE, a partir de 7 de julho de 1967, de acordo com o artigo 176, inciso 1, combinado com o artigo 181, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1953, Jaime dos Guimarães Wanderley, no cargo de Fiscal Administrativo de Obras, nível 11.A, matrícula número 1.090.697, ponto nº 4.164, na parte relativa ao nível que deve ser considerado, nível 13.B, com base na reclassificação efetuada através do Decreto nº 62.046, de 4 de janeiro de 1968 (Processo número 7.088-74).

Nº 694 - Tornar sem efeito, em virtude de desistência, a contratação de João Cesar Ruan Lucas, através da Portaria nº 321, de 5 de março de 1975, publicada no BI nº 42-75, para emprego de Datilógrafo, constante da Tabela Regional de Pessoal Temporário do IPASE, aprovada pela Portaria

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Horário da Redação

O Setor de Redação funciona, para atendimento do público, das 12 às 18 horas.

Dos Originais

As Repartições Públicas deverão entregar no Serviço de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até as 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço de 22 x 33 cm, sem emendas ou rasuras. Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

— Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes, ainda que não publicados.

Reclamações

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito ao Setor de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

**DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
EXPEDIENTE**

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

DIRETOR DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DO SERVIÇO EDITORIAL

MARIA LUZIA DE MELO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada (Impressos nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional).

BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestre	Cr\$ 57,50	Semestre	Cr\$ 43,00
Ano	Cr\$ 115,00	Ano	Cr\$ 86,00
<i>Exterios</i>		<i>Exterios</i>	
Ano	Cr\$ 165,00	Ano	Cr\$ 136,00

PORTE AEREO

A ser contratado separadamente com a Delegacia Regional da S.C.T. (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), em Brasília.

NÚMERO AVULSO

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
- O preço do exemplar abastado será acrescido de Cr\$ 0,30, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,50 por ano, se de anos anteriores.

Assinaturas

— As assinaturas para o exterior serão anuais

— As assinaturas vencidas serão suspensas, sem prévio aviso

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais, a renovação de assinatura deve ser solicitada com trinta (30) dias de antecedência

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 31 de março.

— Os Suplementos às edições dos órgãos oficiais serão remetidos aos assinantes que solicitarem no ato da assinatura.

— Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

Remessa de Valores

A remessa de valores deverá ser feita mediante Ordem de Pagamento, por cheque, através do Banco do Brasil, a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

via MTPS n.º 3.027-74. (Processo número 297-75 e apenso).

N.º 605 — Art. 1.º — Dispensar, a partir de 21 de outubro de 1974, Fernando Moreno Freire, Oficial de Administração, nível 12.A, matrícula n.º 1.745.818, ponto n.º 3.216, da Função Gratificada, símbolo 1.F, de Assessor, da Assessoria Técnica-Administrativa dos Órgãos Regionais, da Coordenação Geral (CG), da Presidência (P), do Quadro de Pessoal do EPASE.

Art. 2.º Tornar sem efeito a Portaria n.º 1.107, de 19 de setembro de 1974, publicada no BI n.º 189-74. — Walter Borges Graciosa.

ORDEN DE SERVIÇO N.º DC-11, DE 24 DE ABRIL DE 1975

O Diretor do Departamento de Aplicação de Capital usando da atribuição que lhe confere o artigo 82, do Decreto-lei n.º 2.865, de 12 de dezembro de 1940 e o que consta do processo número 2.452-75, resolve:

Art. 1.º Designar a servidora Rátima Ferreira, Taquigrafa nível 14, matrícula n.º 1.383.468, ponto número 3.172, para substituir o titular da Chefia do Serviço de Empréstimos Diversos (DEA).

Art. 2.º Revogar a OS-DC número 455, de 19 de dezembro de 1973, publicada no BI n.º 15-74. — Helcio Moraes do Araújo da Cunha.

HOSPITAL PRESIDENTE MÉDICO

Apostila n.º 38-74

O Diretor do Hospital Presidente Médico — HSU — Unidade I, usando

da atribuição que lhe confere a Portaria P/Br. n.º 952, de 17 de setembro de 1973, publicada no BI n.º 180 de 1973, tendo em vista o disposto na Instrução n.º 7, de 1.º de fevereiro de 1974 e o que consta do Processo HSU n.º 3.082-74.

Art. 4.º Altera a denominação do emprego de Operador de Fisioterapia ocupado pelos servidores abaixo relacionados, para Fisioterapeuta, com o salário de Cr\$ 2.268,00 (dois mil, duzentos e oito cruzeiros) mensais:

Art. 2.º Os efeitos financeiros resultantes da presente Apostila, retroagem a 16 de janeiro de 1974.

Edna Leda de Aquino Mello
Luciano Castelo Branco Rebouças
Manoel Gomes
Mariluce Borba Gonçalves
Paulo Roberto Martins Padilha de Oliveira

Vera Lúcia Muza Rangel. — HSU, 17 de julho de 1974. — José de Ribamar Pinto Serrão, Respondendo pela Diretoria.

Apostila n.º 01-75

O Diretor do Hospital Presidente Médico — HSU — Unidade I, usando da atribuição que lhe confere a Portaria P/Br. n.º 952, de 17 de setembro de 1973, publicada no BI n.º 180 de 1973 e tendo em vista o que consta do Processo HSU n.º 005912-74,

Declara, para todos os efeitos que Ari Marcelino do Nascimento, passa a ocupar o emprego de Operador de Caldeira, constante da Tabela Analítica Provisória do Pessoal Temporário e Especialista Temporário deste Hospital, aprovada pela Instrução n.º 25, de 16 de abril de 1974, publicada

no BI n.º 80, de 29 de abril de 1974, com salário de Cr\$ 691,00 (seiscentos e noventa e um cruzeiros) mensais, vagando-se em consequência o emprego de Auxiliar de Artífice, na mes-

ma Tabela, ocupado, até esta data, pelo empregado em referência.

Brasília-DF, 2 de janeiro de 1975. — José de Ribamar Pinto Serrão, Respondendo pela Diretoria.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE

PORTARIAS DE 22 DE ABRIL DE 1975

O Superintendente Nacional da Marinha Mercante, no uso das atribuições que lhe confere o capítulo 10, item 10.1, letra "g" do Regimento Interno, resolve:

N.º 107 — Remover "ex officio", o 2.º Comissário Francisco Arinos Gar-

cia Braga, da 1.ª Delegacia Regional desta Superintendência em Manaus para a 3.ª Delegacia Regional em Fortaleza.

N.º 108 — Remover, "ex officio", o Operador de Carga nível 7.A, José Ribamar Ribeiro Silva, da Agência da SUNAMAM em Parnaíba para a 3.ª Delegacia Regional em Fortaleza.

N.º 109 — Tornar insubsistente os termos da Portaria n.º 8, de 9 de janeiro de 1974, de acordo com o parecer da Procuradoria desta Superintendência. — Manoel Aduá.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

(*) RESOLUÇÃO N.º 618-75 DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Sessão n.º 13, de 7 de abril de 1975

O Conselho Administrativo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, em sua sessão n.º 13 de 07.04.75, resolve aprovar a norma complementar n.º 03-Dr. I.R., referente ao "Regulamento dos Serviços Rodoviários Interestaduais e Internacionais de Transporte Coletivos de Passageiros". — Ass. Eng. David Eudand Schwartz, Substituto do Vice-Presidente do Conselho Administrativo.

(*) N. da D.Pb — Republicado por ter saído com incorreções, do original, no Diário Oficial, Seção I, Parte II, de 18.4.75.

DOCUMENTO MANCHADO

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS FODVIÁRIOS INTERESTADUAIS E INTERNACIONAIS

DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

NORMA COMPLEMENTAR Nº 08/DR.T.II.

(art. 99 do Decreto 68.961, de 20/07/71, alterada pelo Decreto 71.984, de 23/03/73).

Regula o processo de seleção sumária de Empresas de Transporte Coletivo de Passageiros para os serviços rodoviários a serem explorados pelo regime de autorização.

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta norma complementar, expedida em conformância ao disposto no item III do artigo 12 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 68.961, de 20 de julho de 1971, e alterado pelo Decreto nº 71.984, de 23 de março de 1973, regulamenta o processo de seleção sumária destinada à adjudicação dos serviços de Transporte Coletivo a serem explorados pelo regime de "Autorização".

§ 1º Serão explorados, pelo regime de autorização, os serviços assim definidos no plano de que trata o artigo 3º do citado Regulamento, cuja primeira etapa foi aprovada em 24/02/75 pelo Conselho Administrativo do DNER.

§ 2º Uma relação individualizada dos serviços a serem explorados, indicando-lhes as características e fixando a época em que será instaurada a seleção, será, para conhecimento dos interessados, divulgada no plano.

Art. 2º A apuração da oportunidade e conveniência dos serviços objeto da seleção sumária será feita em observância das regras e procedimentos estabelecidos nos artigos 4º e 5º do Regulamento a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÃO

Art. 3º A seleção sumária é um processo típico de escolha, do qual participarão transportadoras que, estando registradas no DNER, nos termos do art. 23º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 68.961, atendam, nos termos do competente edital, às condições gerais de idoneidade e regularidade fiscal e especiais relativas à disponibilidade de meios para a execução do serviço.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 4º A autorização expedida em favor da vencedora da seleção sumária será a título precário, por tempo indeterminado, dependendo da prestação do serviço pelas condições estabelecidas no Edital e pelas disposições do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 68.961, de 20 de julho de 1971, suas modificações e pelas normas e instruções expedidas para sua observância.

Parágrafo Único. Não será permitida a transferência da autorização concedida sem o prévio e expresso consentimento do DNER e antes do decorrer de dois anos de efetiva exploração dos serviços.

Art. 5º A adjudicação de linha, pelo regime de autorização, se fará mediante assinatura de Termo de Obrigação, na forma do disposto no artigo 14 do citado Regulamento.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSAMENTO DA SELEÇÃO

Art. 6º A realização da seleção sumária será divulgada através de aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornais de grande circulação nas capitais dos Estados a serem interessados, quando for o caso, nos das cidades onde se situam os pontos extremos da linha para a qual se faz a seleção.

§ 1º Essa publicação será feita durante 3 (três) dias consecutivos.

§ 2º A seleção sumária será realizada após decorridos, no mínimo, 30 (trinta) dias consecutivos contados da última publicação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 7º O processamento da seleção sumária inicia-se com a publicação do competente Edital no Diário Oficial da União e encerra-se com a proclamação da vencedora ou vencedores pelo Conselho Administrativo do DNER.

§ 1º A Comissão Julgadora será integrada por um representante do Grupo Executivo de Concorrência, um representante da Procuradoria-Geral e um representante da Diretoria de Transporte Rodoviário, sob a presidência do primeiro.

§ 2º A Comissão Julgadora, instaurada a seleção, na data e hora para tanto designadas, com a apresentação simultânea, pelas interessadas, dos documentos de habilitação e de proposta para exploração dos serviços, zelará pelo seu rápido, permanente e ordenado andamento, evitando e impedindo quaisquer procedimentos que visem entravá-lo ou distraí-lo.

§ 3º Para assegurar o rápido andamento objetivo da seleção, instaurada a seleção, o processamento terá-se, de então em diante, como permanente e ininterrupto, cumprindo às interessadas as tarefas presentes, por si ou seus procuradores, a todos os atos que, a seguir, se praticarem, consideradas como delas cientes pela assinatura obrigatória nas atas das reuniões levadas a efeito ou pela afixação de avisos no local para tanto designado.

Art. 8º Não acudindo interessadas à seleção sumária, o DNER poderá convocar, ex-officio, empresas registradas que atendam a todas as condições estabelecidas no Edital.

SEÇÃO I

dos Interessados

Art. 9º As empresas interessadas deverão estar registradas no DNER, de conformidade com as disposições da Norma Complementar nº 07/75, publicada no Diário Oficial da União de 31/03/75.

Parágrafo Único. A participação da empresa no processo de seleção sumária far-se-á com a apresentação do Certificado de Registro e a documentação complementar eventualmente indicada no Edital.

Art. 10 A empresa assume a obrigação de se submeter ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 68.961, de 20 de julho de 1971, alterado pelo Decreto nº 71.984, de 23 de março de 1973, demais normas ou instruções expedidas pelo DNER e ao Edital da seleção.

SEÇÃO II

do Edital e sua divulgação

Art. 11 O Edital convocando interessadas para a participação na seleção sumária será divulgado:

- I - mediante sua publicação, na íntegra, no Diário da União ou mediante resumo no qual se indiquem, pelo menos:
 - a - a ligação a ser atendida, seu itinerário, terminais e seccionamentos se houver;
 - b - dia, hora e local designados para a instauração da seleção;
 - c - as condições gerais de participação previstas no artigo 3º desta Norma;
 - d - local ou locais onde as interessadas poderão obter, contra recibo e a pagar

DOCUMENTO ILEGAL

tir da publicação do Edital, cópias integrais do mesmo e informações ou tras sobre a licitação.

II - mediante publicação de avisos resumidos, na forma do inciso I supra, em jornais da capital dos Estados em cujos territórios se localizem os terminais da linha posta em seleção.

III - quando for julgado necessário, mediante comunicação a entidades oficiais de classe para que deem conhecimento da licitação às suas associações.

Art. 12 O Edital especificará:

- a) local, dia e hora da instauração da seleção;
- b) a autoridade que receberá os documentos de habilitação e a proposta;
- c) os documentos de habilitação e a forma de apresentação da proposta, o valor da caução a ser recolhida pela vencedora, o modo e oportunidade da sua prestação;
- d) o regime legal de exploração da linha e sua classificação de acordo com o Plano, cuja primeira etapa foi aprovada pelo Conselho Administrativo do DNER em 24/02/75, em obediência ao disposto no artigo 3º do Regulamento já referido nesta Norma;
- e) a linha a ser licitada, seus terminais e pontos de seleção, se houverem, e o itinerário com o detalhe das estradas que o compõem e das respectivas extensões;
- f) o número de transportadoras que, pela seleção, serão admitidas à exploração da linha;
- g) o plano básico de execução, da ligação proposta, com indicação dos horários a serem cumpridos, da duração das viagens, das paradas obrigatórias no interesse do usuário e da quantidade e tipo de veículos a serem utilizados;
- h) capital social integralizado, mínimo;
- i) a disponibilidade de meios para recuperação, manutenção, limpeza e guarda do equipamento, indicando os serviços mecânicos próprios ou contratados tidos como necessários ao atendimento da frota e a sua localização;
- j) a remuneração dos serviços;
- k) o prazo para início dos serviços;
- l) os critérios para julgamento da seleção;
- m) outras condições, visando a segurança, regularidade e eficiência dos serviços.

SEÇÃO III

Do Julgamento

Art. 13 Competirá à Comissão Julgadora proceder ao julgamento das propostas, atendendo sempre aos critérios preestabelecidos nos atos convocatórios e seus anexos, desclassificando as que não satisfizerem às exigências no todo ou em parte.

Art. 14 A Comissão deverá considerar, no julgamento das propostas, a estrutura física, técnica operacional e a idoneidade financeira para os serviços a serem explorados, bem como as condições das propostas apresentadas.

Art. 15 Serão classificadas as propostas que, após exame da Comissão, tiverem atendido às exigências do Edital.

§ 1º No caso de mais de uma proposta ter merecido a classificação, considerará-se vencedora a apresentada por empresa que possua tradição na região ou regiões a serem atendidas pela linha posta em licitação, nelas executando, mediante concessão, autorização ou permissão regulamentar e formal de autoridade competente, linhas interestaduais ou intermunicipais de transporte.

§ 2º A tradição a que se refere este artigo se terá como verificada quando a transportadora:

- a) em se tratando de seleção surdária para exploração de linhas de interesse bi-regional (IBR):
 - 1 - possua sede ou filial regularmente instalada em uma das regiões;

- 2 - já atenda, a contento, parcialmente o mercado a servir, executando regularmente linha interestadual ou intermunicipal em exploração há mais de 1 ano, na data da publicação do Edital, cujo itinerário coincida com o itinerário estabelecido para a linha, objeto da seleção, em pelo menos 20% da extensão total desta última ou em pelo menos 10% da mesma extensão quando neste itinerário, possua terminal ou ponto de seleção devidamente autorizado, também há mais de 1 (um) ano;

b) em se tratando de seleção surdária para exploração de linha de interesse regional (IRP):

- 1 - possua sede ou filial regularmente instalada em uma das Estados a serem atendidos pela linha;
- 2 - já atenda, a contento, parcialmente o mercado a servir, executando regularmente linha interestadual ou intermunicipal em exploração há mais de 1 ano, na data da publicação do Edital, cujo itinerário coincida com o itinerário estabelecido para a linha, objeto da seleção, em pelo menos 20% da extensão total desta última, ou em pelo menos 10% da mesma extensão quando neste itinerário, possua terminal ou ponto de seleção devidamente autorizado, também há mais de 1 (um) ano;

c) nos casos de implantação de linha em que nenhuma empresa atenda ao disposto nas letras a e b, no tocante ao percentual relativo ao itinerário, a tradição se traduzirá pela exploração, a contento, na mesma percentagem discriminada nos itens anteriores, de percursos nas linhas percorridas pela linha em licitação.

§ 3º No caso de mais de uma proposta satisfazer o requisito estabelecido no § 1º deste artigo, a vencedora será escolhida por sorteio, sendo as demais consideradas prejudicadas.

Art. 16 A licitante declarada vencedora será entregue guia para recolhimento imediato da caução, permanecendo aberta a sessão de julgamento até a exibição do comprovante do depósito.

§ 1º Decorrido o prazo de 2 (duas) horas sem que a licitante vencedora apresente, em sessão, à Comissão Julgadora, o comprovante do recolhimento da caução, será a mesma desclassificada, procedendo-se a novo sorteio.

§ 2º A licitante desclassificada na forma do parágrafo anterior ficará impedida de concorrer a qualquer outra seleção surdária ou licitação junto ao DNER, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 17 A Comissão Julgadora lavrará em seus trabalhos, em dicando, no seu relatório ao Diretor de Transportes Rodoviários, os fundamentos das desclassificações e da seleção efetuada, incluindo pela indicação da vencedora, nos termos do artigo anterior.

Art. 18 O Diretor de Transportes Rodoviários proporá ao Conselho Administrativo a homologação do resultado da seleção surdária.

Art. 19 A empresa considerada vencedora será convidada a assinar o "Termo de Obrigações para a Exploração dos Serviços Rodoviários de Transporte Coletivo de Passageiros", cuja minuta-padrão se encontra à disposição dos interessados na Procuradoria-Geral do DNER.

Art. 20 A Diretoria de Transportes Rodoviários poderá, até a assinatura do "Termo de Obrigações", propor ao Conselho Administrativo a desclassificação da empresa vencedora, sem direito a indenização ou ressarcimento, com perda parcial ou total da caução recolhida e sem prejuízo de outras sanções cabíveis, se o DNER tiver notícia de qualquer fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da seleção, que desabone sua idoneidade ou capacidade financeira, técnica ou administrativa, ou no caso do Artigo 21, desta Norma.

Art. 21 Ocorrendo desclassificação da empresa vencedora por descumprimento da notificação para assinatura do "Termo de Obrigações", a que se refere o Art. 14 do Regulamento referido, ou na hipótese do Art. 20, desta Norma, o DNER efetuará nova seleção surdária.

SEÇÃO IV

Das Recusas

Art. 22 Do julgamento proferido pela Comissão Julgadora nos termos do art. 17, caberá recurso, ao Conselho Administrativo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, da ciência da decisão interposta perante o Diretor de Transportes Rodoviários.

DOCUMENTO MANCHADO

§ 3º Os recursos serão interpostos por escrito, registados-se a data de sua entrega mediante protocolo.

Art. 23 Decorridos 30 (trinta) dias do julgamento da seleção sem que tenha sido assinado o "Termo de Obrigações", de que trata o Artigo 14, por força de recursos administrativos ou judiciais, poderá o DNER, no interesse público, com base no disposto no Artigo 100, do Regulamento, requisitar os serviços de empresa constante de lista registrada, para imediata exploração da linha posta em seleção.

SEÇÃO V

Das Garantias

Art. 24 A prestação da garantia de que trata o Art. 15, por parte da vencedora, em valor a ser fixado no Edital, poderá ser efetuada nas seguintes modalidades:

- I - caução em dinheiro ou em títulos:
 - A - de Oficial Pública;
 - B - em títulos ou garantias por instituições financeiras oficiais;
- II - garantia fiduciária;
- III - fiança bancária;
- IV - seguro-garantia.

Parágrafo Único. A garantia prestada em títulos:

- A - conferido ao DNER, de pleno direito, o poder de eles dispor e aplicar o produto de sua alienação na ocorrência dos casos previstos no Edital de "Termo de Obrigações";
- B - obriga a prestadora da garantia a reintegrar seu valor, dentro de 3 (três) dias depois da notificação;
- C - autoriza o DNER a autor o valor residual existente da garantia para satisfação de perdas e danos.

Art. 25 As cações em dinheiro ou em títulos para feitas no presente guia expedida pelo DNER, que mencionará o nome do depositante e do depositário, a natureza do compromisso garantido, a agência depositada e o valor total.

Art. 26 A garantia fiduciária será dada por pessoa física ou jurídica, de notória idoneidade, com capacidade financeira atestada por estabelecimento bancário, e, de preferência, pelos principais acionistas ou sócios da empresa licitante, a critério do DNER.

Art. 27 A fiança bancária deverá ser prestada por entidade financeira, segundo as normas expedidas a propósito pelas agências competentes, devendo, entre outras condições, constar do instrumento a expressão nominada, pelo fiador, nos benefícios do Art. 1.491, do Código Civil.

Art. 28 O seguro-garantia será realizado mediante a entrega da competente apólice, emitida por entidade em funcionamento no Brasil, legalmente autorizada, em favor, exclusivamente, do DNER, cobrindo o risco de quebra da Autorização.

Art. 29 As presentes garantias responderão pelas obrigações financeiras decorrentes da incossação de seus compromissos, saldos e dívidas fiscais.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 Conselho Administrativo e Câmara Julgar a seleção

surária, sem que contra tal ato, as interessadas possam impetrar qualquer recurso, reclamação ou ação administrativa, nem pleitear indenização de qualquer espécie.

Art. 31 Esta Norma Complementar se constituirá em parte integrante de cada Edital de seleção surária.

Art. 32 A presente Norma Complementar entrará em vigor com a sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogadas as disposições em contrário e, expressamente, a Norma Complementar nº 06 DR.Op., de 05/04/74.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 250

As Instituições Financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural

Crédito Rural — Posse e ocupação de terras na Amazônia Legal — Comunicamos que as recomendações contidas na Circular nº 249, de 31 de dezembro de 1974, ficam sobrestadas até a expedição de novas instruções.

2. Em decorrência, e até que as autoridades competentes concluíam o reexame do assunto, continuarão a ser concedidos normalmente pelas Instituições Financeiras créditos para as atividades agropecuárias, cumprindo-lhes, no entanto, dispensar maiores cautelas na aplicação das normas usuais em vigor, no que respeita à propriedade e posse das terras localizadas na área em epígrafe.

Brasília, (DF), 29 de abril de 1975. — José de Ribamar Melo, Diretor.

INSPEÇÃO DE BANCOS

DESPACHOS DO CHEFE DA DIOR

Em 29 de abril de 1975, deferindo, nos termos dos pareceres, o requerido nos processos ns:

Reforma de estatutos sociais

DF-244-75 — Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados do Furnas Limitada. Rio de Janeiro (RJ) AGE, de 15 de janeiro de 1975.

Aumento de capital, com reforma de estatutos sociais

DF-616-75 — Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S. A. São Paulo (SP) De Cr\$ 180.000.000,00 para Cr\$ 240.000.000,00 AGES, de 23 de dezembro de 1974 e 31 de março de 1975.

Delegacia Regional em Belo Horizonte

SERVIÇO REGIONAL DA INSPEÇÃO DE BANCOS

DESPACHO DO CHEFE

De 29.4.75, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido no processo número BH-B-75-49 — Banco de Crédito Real de Minas Gerais S. A. — Juiz de Fora — Minas Gerais. Reforma parcial dos Estatutos Sociais — alteração do artigo 12 e inclusão do parágrafo único no artigo 19 — A. G. O. de 23.4.75.

TERMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

COMPANHIA HIDRO-ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO

Eu, abaixo assinado, tradutor público juramentado e intérprete comercial desta praça do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, Brasil, certifico que me foi apresentado um documento exarado em idioma inglês a fim de traduzi-lo para o vernáculo, o que cumprí em razão do meu ofício e cuja tradução é a seguinte:

Tradução: Nº 07--(R)-75:

Contrato de Empréstimo entre: — Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco — CHESF, com sede à rua Visconde de Inhaúma 134, 15º andar, Rio de Janeiro (doravante aqui denominada "CHESF"), representada por Edilberto Costa e Ernani da Silveira Gusmão, de um lado, e as seguintes Instituições Financeiras Italianas (doravante aqui denominadas coletivamente "as Instituições Italianas") — a) MEDIOBANCA — Banca di Credito Finanziario S.p.A., com sede em via Filodrammatici 10, Milão, representada pelo sr. Enrico Cuccia, Diretor-Gerente, e sr. Silvio Salteri, Chef. de Administração. — b) ... EFIBANCA — Ente Finanziario Interbancario S.p.A., com sede à via San Nicola da Tolentino 5, Roma, representada pelo sr. Emilio Ranali e

sr. Fausto Giannimino, respectivamente Gerente Geral e Vice-Gerente Geral c) ICIPIU — Instituto di Credito per le Imprese di Pubblica Utilità — Ente di Diritto Pubblico, com sede a via Quintini Sella 2, Roma, representado pelo sr. Tomaso Carini, Gerente Geral — de outro lado, considerando que a) CHESF devera abrir concorrência internacional para a apresentação de propostas referentes à compra de parte da maquinaria e equipamentos (como turbinas, geradores, transformadores, o sistema de transmissão) necessários para execução de seu Quinto Plano de Expansão b) para participação na concorrência, as propostas das empresas interessadas devem ser acompanhadas de um compromisso formal de uma Instituição Financeira de assegurar à CHESF um empréstimo direto a ser utilizado na liquidação parcial do pagamento das instalações e máquinas a que digam respeito as propostas em causa; c) GIE — Gruppo Industrie Elettro-Meccaniche per Impianti all'Estero S.p.A. de Milão (Itália) foi preliminarmente qualificado para participar na dita concorrência e assim sendo as Instituições Italianas declararam que estão prontas a colocar à disposição de CHESF um Empréstimo a prazo médio, nos termos do disposto no Artigo 8 da Lei Italiana n. 181, até o valor de Lit. 45.000.000.000, a ser aplicado no pagamento parcial de quaisquer instalações e máquinas que sejam objeto de qualquer proposta adjudicada a GIE; d) as Instituições Italianas que participam deste Contrato contribuirão, cada uma, com

DOCUMENTO ILEGÍVEL

um terço do dito Empréstimo; e) a fim de facilitar a efetivação da transação, as Instituições Italianas pelo presente convenionam que MEDIOBANCA — Banca di Credito Finanziario S.p.A. (doravante aqui denominada "MEDIOBANCA") apresentará as demais Instituições que participam do Empréstimo com referência a todos os assuntos que digam respeito à transação, até o momento em que o dito Empréstimo seja inteiramente liquidado. Consequentemente, sempre que, daqui por diante, for feita alguma referência a MEDIOBANCA nessas condições, será considerado que está a mesma agindo nessa qualidade. Nessas condições, todas as transações que decorram deste Contrato serão realizadas diretamente entre MEDIOBANCA e CHESF e principalmente (não devendo esse caso ser interpretado como restrição) o Empréstimo será desembolsado por MEDIOBANCA. Da mesma forma, todos os pagamentos serão feitos por CHESF a MEDIOBANCA. Assim também todas as comunicações ou notificações que se relacionem com o presente contrato serão dirigidas por MEDIOBANCA a CHESF e vice-versa; serão consideradas feitas ou recebidas por todas as partes interessadas. A vista do exposto, as partes contratantes têm justo e contratado o seguinte. Artigo 1 — Os consideranda acima farão parte integrante do presente Contrato. Artigo 2. Nos termos do Artigo 8 da Lei Italiana nº 131, de 28 de fevereiro de 1937, as Instituições Italianas concederão a CHESF e CHESF aceitará uma Linha de Crédito no valor máximo de Lit. 45.000.000.000 (quarenta e cinco bilhões de Liras Italianas) que serão sacadas de acordo com os termos e condições adiante estipulados, exclusivamente para o fim de cobrir 90% do preço de instalações elétricas, maquinaria, equipamento eletrotécnico, supervisão de montagem, despesas de frete e seguro de máquinas fornecidas procedentes da Itália, inclusive serviços e qualquer maquinaria e equipamento fornecidos por sub-empresas brasileiras (na medida em que as Autoridades competentes Italianas permitam a GIE fornecidos por GIE a CHESF para o fim de executar o Plano mencionado no Considerando a), ficando entendido que pelo menos 10% desse preço serão pagos à vista. Artigo 3. A Linha de Crédito de que trata o Artigo 2 será utilizada para pagar quaisquer instalações, maquinaria e equipamentos adjudicados à GIE e em relação aos quais sejam fechados contratos de fornecimento dentro de 12 meses a contar da data do presente. Assim sendo, a importância definitiva da linha de crédito será determinada, dentro do limite máximo estipulado no Artigo 2) como correspondendo a 90% do preço total de todos esses contratos fechados dentro do referido prazo, ou antes. Desde que sejam cumpridas as condições previstas no Artigo 5) do presente, os desembolsos da linha de crédito serão efetuados pari passu com as entregas feitas por GIE, entre 1º de janeiro de 1976 e o mais tardar 30 de junho de 1978. Com referência a cada pagamento a ser efetuado à CHESF por conta da linha de crédito, CHESF tomará as seguintes providências: (a) dará instruções ao Banco Agente Italiano escolhido dentre os indicados no Artigo 4) do presente para efetuar o pagamento na forma prevista no contrato de fornecimento em jogo e de acordo com o procedimento determinado no presente contrato debitando a quantia de que se trate a Mediobanca à conta de CHESF; b) enviará à Mediobanca uma cópia das instruções a que se refere o parágrafo a) acima; Ao receber a confirmação de Mediobanca de que a linha de crédito está em ação e depois de verificar que a transação atende aos regulamentos de controle

de cambio vigentes na Itália, o Banco Agente Italiano passará a efetuar o pagamento de acordo com as instruções que tenha recebido de CHESF, debitando à conta de Mediobanca e obtendo o competente recibo em duplicata com referência a cada pagamento, como plena quitação do mesmo, assinado pelo beneficiário italiano. O Banco Agente Italiano enviará uma via do recibo a CHESF e outra a Mediobanca. Mediobanca por sua vez debitará a quantia que lhe foi debitada pelo Banco Agente Italiano à Conta Especial mantida em nome de CHESF, à qual faz referência o Artigo 5) do presente. Fica porém entendido que Mediobanca nada terá a ver com o procedimento para os pagamentos a serem efetuados pelo Banco Agente na forma das instruções de CHESF, nem será de modo algum responsável por quaisquer despesas que daí resultem. — Artigo 4 — CHESF enviará a Mediobanca uma cópia de cada contrato de fornecimento celebrado com GIE com referência às instalações, maquinaria e equipamentos acima referidos, juntamente com uma declaração que ateste haver sido o contrato devidamente aprovado pelas Autoridades Brasileiras competentes. Ao mesmo tempo, CHESF indicará qual dos três seguintes Bancos Agentes Italianos foi por ela escolhido: — Banco Commerciale Italiano; Banco di Roma; — Crédito Italiano, para que através da respectiva sucursal de Milão sejam realizadas todas as operações de controle cambial e transações monetárias relativas ao contrato de fornecimento em questão e aos saques e pagamentos correspondentes por conta da linha de crédito. — Artigo 5 — (1) Com referência a cada contrato de fornecimento celebrado entre ... CHESF e GIE, CHESF entregará a Mediobanca, o mais tardar a 31 de dezembro de 1975, um Reconhecimento de Dívida em Liras Italianas por ela expedido e redigido em conformidade com a minuta que constitui o Anexo "A" ao presente contrato, obedecendo aos seguintes termos e condições: a) montante do principal: o montante do principal será equivalente a 90% do montante do contrato a ser liquidado nos termos do presente instrumento; b) pagamento do principal: o pagamento será efetuado em 24 prestações semestrais consecutivas, de igual valor, vencendo-se a primeira 42 meses após a data do contrato de fornecimento de que se trate e em qualquer circunstância o mais tardar a 31 de dezembro de 1978; c) taxa de juros: 7% (sete por cento) ao ano, ou seja 3 1/2% semestralmente, pagáveis vencidos, a contar da data de expedição do Reconhecimento de Dívida, vencendo-se os juros com intervalos de seis meses, de maneira que as últimas 24 datas de pagamento de juros correspondam às datas em que se vencem as prestações de principal. O primeiro desses períodos de juros poderá ser assim de menos de seis meses; d) local de pagamento: o local do pagamento será Milão, na Sucursal do Banco Agente Italiano indicado no contrato de fornecimento, nos termos do Artigo 4) do presente; e) aval: o Reconhecimento de Dívida terá a assinatura do Governo da República Federativa do Brasil, a título de aval. 2) Os diversos reconhecimentos de dívida serão entregues a Mediobanca através do Banco brasileiro escolhido de acordo com o parágrafo b) do Artigo 2) do presente contrato, juntamente com uma declaração do dito banco atestando que todas as assinaturas apostas por CHESF e o avalista ao Reconhecimento de Dívida são autênticas e que os respectivos signatários estavam investidos dos necessários poderes para firmar o dito Reconhecimento, quando o fizeram. (3) Ao mesmo tempo, o referido Banco brasileiro entregará a Mediobanca uma declaração feita pelo próprio Banco ou por um tabelião público designado ou aceito por Mediobanca, atestando que o Reconhecimento de Dívida atende ao disposto nas leis, regulamentos e instruções vigentes no Brasil, inclusive os de natureza fiscal. (4) Por seu lado, Mediobanca, depois de receber o Reconhecimento de Dívida e verificar que está em ordem, comunicará ao Banco Agente Italiano que a linha de crédito está disponível no que diga respeito ao contrato de fornecimento, desde que Mediobanca tenha recebido no intervalo: (a) Seguro de crédito do Estado Italiano, nos termos da lei italiana, n.º 131, de 28 de fevereiro de 1937, cobrindo todo o principal e os juros devidos com referência ao contrato de fornecimento em questão e refletindo no Reconhecimento de Dívida conforme requere-

mento feito por Mediobanca em relação a esse seguro e de acordo com o compromisso que lhe será prestado nos termos do Artigo 12) do presente contrato; (b) confirmação final de que Microcrédito Centrale deverá subvencionar a transação na forma do compromisso que lhe será prestado nos termos do Artigo 12) do presente e nas condições solicitadas por Mediobanca; (c) declaração de CHESF aceitando o prêmio a ser pago a INA com referência ao seguro de crédito acima mencionado (devendo essa declaração chegar às mãos de Mediobanca dentro de dez dias após haver Mediobanca avisado CHESF por calograma do montante do prêmio do seguro) e efetivo pagamento de cerca de 5% do dito prêmio, conforme o disposto no Artigo 9) do presente. (d) cópia fotostática enviada por GIE da autorização concedida a este pelas competentes Autoridades Italianas no sentido de receber pagamento parcial do tratado de fornecimento por conta da linha de crédito concedida nos termos do presente contrato. 5) Com referência aos juros mencionados no parágrafo 1. c) deste Artigo, fica entendido que embora esses juros sejam contados a partir da data da expedição do Reconhecimento de Dívida, CHESF só pagará juros acrescidos a partir das datas em que forem de fato realizados saques por conta da linha de crédito. Assim, aplicar-se-á o seguinte procedimento com referência a cada contrato de fornecimento: a) uma importância correspondente à do Reconhecimento de Dívida quanto a principal será creditada por Mediobanca a uma Conta Especial mantida em Mediobanca em nome de ... CHESF, a ser usada exclusivamente para cobertura de pagamentos a serem efetuados ao Banco Agente Italiano, de acordo com o disposto no Artigo 3), dentro do prazo estipulado no primeiro parágrafo daquele Artigo; b) a Conta Especial serão debitados os recursos debitados pelo Banco Agente Italiano a Mediobanca (conforme o disposto no artigo 3), com a mesma data de disponibilidade; c) com referência aos juros devidos, Mediobanca enviará a CHESF em ocasião oportuna, antes de cada data semestral de juros, por calograma, aviso sobre os juros então devidos sobre importâncias efetivamente sacadas, ou seja, sobre o valor do Reconhecimento de Dívida menos o montante que ainda reste a crédito da Conta Especial. Mediobanca enviará posteriormente a CHESF um demonstrativo escrito dos juros em questão; (d) quando a parcela da linha de crédito correspondente ao contrato de fornecimento tiver sido sacada integralmente, a Conta Especial refletirá um saldo uniforme e CHESF deverá pagar a Mediobanca à vista, em cada data semestral de juros daí por diante, os juros que tenham incidido sobre a importância devida constante do Reconhecimento de Dívida, na forma do disposto no Artigo 8) do presente; e) se quando forem efetuados os pagamentos a GIE com referência à parcela da linha de crédito correspondente ao contrato de fornecimento restar algum saldo na Conta Especial respectiva ao término do prazo previsto no primeiro parágrafo do Artigo 3) do presente, será então esse saldo usado para reduzir o montante do principal do Reconhecimento de Dívida e assim reduzir as 24 prestações do pagamento na mesma proporção. Qualquer redução dessa natureza será comprovada mediante a respectiva anotação no Reconhecimento de Dívida e Mediobanca avisará imediatamente CHESF a respeito, por escrito, Artigo 6). Os Reconhecimentos de Dívida emitidos nos termos do presente com referência a contratos de fornecimento isolados constituirão compromisso autônomo, absoluto e irrevogável, por parte de CHESF, de

mento feito por Mediobanca em relação a esse seguro e de acordo com o compromisso que lhe será prestado nos termos do Artigo 12) do presente contrato; (b) confirmação final de que Microcrédito Centrale deverá subvencionar a transação na forma do compromisso que lhe será prestado nos termos do Artigo 12) do presente e nas condições solicitadas por Mediobanca; (c) declaração de CHESF aceitando o prêmio a ser pago a INA com referência ao seguro de crédito acima mencionado (devendo essa declaração chegar às mãos de Mediobanca dentro de dez dias após haver Mediobanca avisado CHESF por calograma do montante do prêmio do seguro) e efetivo pagamento de cerca de 5% do dito prêmio, conforme o disposto no Artigo 9) do presente. (d) cópia fotostática enviada por GIE da autorização concedida a este pelas competentes Autoridades Italianas no sentido de receber pagamento parcial do tratado de fornecimento por conta da linha de crédito concedida nos termos do presente contrato. 5) Com referência aos juros mencionados no parágrafo 1. c) deste Artigo, fica entendido que embora esses juros sejam contados a partir da data da expedição do Reconhecimento de Dívida, CHESF só pagará juros acrescidos a partir das datas em que forem de fato realizados saques por conta da linha de crédito. Assim, aplicar-se-á o seguinte procedimento com referência a cada contrato de fornecimento: a) uma importância correspondente à do Reconhecimento de Dívida quanto a principal será creditada por Mediobanca a uma Conta Especial mantida em Mediobanca em nome de ... CHESF, a ser usada exclusivamente para cobertura de pagamentos a serem efetuados ao Banco Agente Italiano, de acordo com o disposto no Artigo 3), dentro do prazo estipulado no primeiro parágrafo daquele Artigo; b) a Conta Especial serão debitados os recursos debitados pelo Banco Agente Italiano a Mediobanca (conforme o disposto no artigo 3), com a mesma data de disponibilidade; c) com referência aos juros devidos, Mediobanca enviará a CHESF em ocasião oportuna, antes de cada data semestral de juros, por calograma, aviso sobre os juros então devidos sobre importâncias efetivamente sacadas, ou seja, sobre o valor do Reconhecimento de Dívida menos o montante que ainda reste a crédito da Conta Especial. Mediobanca enviará posteriormente a CHESF um demonstrativo escrito dos juros em questão; (d) quando a parcela da linha de crédito correspondente ao contrato de fornecimento tiver sido sacada integralmente, a Conta Especial refletirá um saldo uniforme e CHESF deverá pagar a Mediobanca à vista, em cada data semestral de juros daí por diante, os juros que tenham incidido sobre a importância devida constante do Reconhecimento de Dívida, na forma do disposto no Artigo 8) do presente; e) se quando forem efetuados os pagamentos a GIE com referência à parcela da linha de crédito correspondente ao contrato de fornecimento restar algum saldo na Conta Especial respectiva ao término do prazo previsto no primeiro parágrafo do Artigo 3) do presente, será então esse saldo usado para reduzir o montante do principal do Reconhecimento de Dívida e assim reduzir as 24 prestações do pagamento na mesma proporção. Qualquer redução dessa natureza será comprovada mediante a respectiva anotação no Reconhecimento de Dívida e Mediobanca avisará imediatamente CHESF a respeito, por escrito, Artigo 6). Os Reconhecimentos de Dívida emitidos nos termos do presente com referência a contratos de fornecimento isolados constituirão compromisso autônomo, absoluto e irrevogável, por parte de CHESF, de

**SEGURO DE ACIDENTES
DO TRABALHO**

REGULAMENTO

Divulgação nº 1.040

PREÇO: Cr\$ 0,50

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Av. Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento —
Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recurso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

DOCUMENTO MANCHADO

Pagar o vencimento todas as importâncias devidas, quer como principal, quer como juros. Esse compromisso permanecerá portanto válido independentemente da situação das relações entre GIE, CHESF e o avalista, ou entre quaisquer dois dos referidos contratantes, em relação aos materiais fornecidos de acordo com o considerando b) do presente. Os Reconhecimentos de Dívida não serão transferidos para o exterior nem para pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, italianas, sem prévio consentimento de CHESF. Artigo 7. Uma vez sacada na sua totalidade a linha de crédito concedida nos termos do presente, CHESF terá o direito de pagar por antecipação sua dívida a Mediobanca, no todo ou em parte, desde que faça uma comunicação a respeito, na forma do parágrafo seguinte. Os pagamentos feitos antecipadamente com referência a qualquer Reconhecimento de Dívida serão debitados às prestações de pagamento que tenham prazos de vencimento mais longos e as comunicações a respeito serão feitas com antecedência mínima de 3 meses. Quaisquer pagamentos antecipados nessas condições serão efetuados de acordo com o procedimento previsto no Artigo 8) do presente mediante o pagamento da importância nominal prevista mais juros sobre a mesma, à taxa de 3 1/2% por semestre, contados a partir da data de vencimento da última prestação de juros anteriormente paga. Artigo 8. Com referência a todos os pagamentos ou resgates a serem feitos por CHESF na forma dos Reconhecimentos de Dívida a serem emitidos em relação a cada contrato de financiamento, CHESF pelo presente se compromete a creditar prontamente a Mediobanca a respectiva importância em Liras Italianas, numa data de disponibilidade correspondente à data de vencimento respectiva na sucursal de Milão do Banco Agente Italiano ao qual o Reconhecimento de Dívida se refira, de acordo com os regulamentos de controle cambial então em vigor e isentos, para o beneficiário, de qualquer imposto de qualquer natureza devido no Brasil e de qualquer comissão ou despesa bancária ou cambial, onde quer que seja devida. Uma vez pago o montante principal de qualquer Reconhecimento de Dívida mais todos os juros devidos a qualquer título sobre o mesmo, esse reconhecimento de dívida será restituído a CHESF, devidamente quitado. Com referência ao pagamento das despesas de seguro e comissão a que dizem respeito os artigos 9. e 10) do presente e a quaisquer outros pagamentos que CHESF deva fazer nos termos deste contrato, CHESF creditará as importâncias em questão à conta de Mediobanca na Sucursal de Milão de um dos Bancos mencionados no Artigo 4) deste contrato, a ser escolhido a seu critério, sem prejuízo de qualquer das outras disposições do primeiro parágrafo deste Artigo. Artigo 9. Todos os impostos aplicáveis no Brasil a este contrato, ou à sua execução ou liquidação, ou ao principal e juros dos Reconhecimentos de Dívida ora previstos correrão exclusivamente por conta de CHESF. Os impostos aplicáveis na Itália a este Contrato e aos Reconhecimentos de Dívida correrão por conta de Mediobanca, que pelo presente declara que pretende valer-se dos dispositivos fiscais constantes da Seção IV do Decreto do Presidente da República Italiana n.º 601, datado de 29 de setembro de 1973. CHESF pelo presente toma a devida nota de que todo o crédito por ela devido nos termos deste Contrato e dos Reconhecimentos de Dívida a serem emitidos com referência a cada contrato de fornecimento celebrado com GIE será garantido na forma das Leis Italianas aplicáveis e que o custo desse seguro correrá por conta de CHESF.

Com referência a esse seguro, Mediobanca avisará CHESF por cabograma sobre quando e como foi obtida cobertura de seguro para os créditos relativos a cada contrato de fornecimento (como está especificado no Artigo 5.4.c do presente) e notificará CHESF sobre o montante do prêmio a pagar. Ao confirmar sua aceitação do dito prêmio dentro de dez dias após receber o aviso, CHESF creditará à conta de Mediobanca a primeira parcela do prêmio, no valor aproximado de 5% do respectivo valor. O saldo de cerca de 95% será pagável à vista a Mediobanca, proporcionalmente, à medida que forem efetuados os diversos saques, e a pedido de Mediobanca esse pagamento deverá ser feito com tempo suficiente para permitir que Mediobanca faça a devida remessa a INA — Istituto Nazionale delle Assicurazioni. Quaisquer diferenças entre as quantias pagas por CHESF e as importâncias efetivamente remetidas a INA na base da declaração final desta, serão prontamente ajustadas entre CHESF e Mediobanca, à vista. Artigo 10. CHESF pagará a Mediobanca sobre a importância final da linha de crédito conforme o disposto no primeiro parágrafo do Artigo 3 do presente, uma comissão de compromisso de 0,75% (três quartos de um por cento) no ano sobre o saldo de Empréstimo que não tenha sido sacado, devendo essa comissão de compromisso ser aplicável ao período entre 1.º de janeiro de 1976 e as datas nas quais os recursos do empréstimo sejam efetivamente sacados ou até as datas de qualquer declaração escrita de CHESF renunciando a qualquer futuro saque dos recursos do empréstimo. A referida comissão será paga à vista por CHESF a Mediobanca, semestralmente, em 31 de maio e 30 de novembro de cada ano, mediante solicitação telegráfica de Mediobanca, seguida de um demonstrativo escrito da importância devida. Artigo 11. Qualquer divergência de opinião ou qualquer questão que possa decorrer deste Contrato e de sua execução e/ou dos Reconhecimentos de Dívida ora previstos, ou do respectivo pagamento, será, na medida do possível, resolvida amigavelmente entre as partes contratantes. Caso não seja possível chegar a essa solução amigável a questão ou as questões serão definitivamente resolvidas por arbitragem extraoficial nos termos das Normas de Conciliação e Arbitragem da Câmara Internacional do Comércio em Paris, realizada por um ou mais árbitros nomeados em conformidade com as ditas Normas. Nenhuma questão que possa surgir entre as partes contratantes suspenderá a obrigação de CHESF de pagar o vencimento todas as importâncias devidas em razão deste Contrato e dos Reconhecimentos de Dívida nele previstos, ficando entendido que quaisquer importâncias pagas nessas condições serão reembolsadas a CHESF caso o Juízo Arbitral assim decida. Artigo 12. O presente Contrato entrará em vigor se e quando: a) Mediobanca tiver recebido e tiver imediatamente comunicado a CHESF que recebeu: a/1) a Autorização Governamental exigida pelas Leis Italianas em vigor; a/2) o reconhecimento oficial de que a transação é de interesse econômico e político especial, na forma do último parágrafo do Artigo 5) do Decreto Ministerial Italiano datado de 3 de julho de 1967; a/3) aprovação da transação pelo Conselho de Superintendência Bancária do Banco da Itália; a/4) compromisso de que será dada cobertura de seguro por INA — Istituto Nazionale delle Assicurazioni — nos termos da Lei Italiana n. 131, 28 de fevereiro de 1967, conforme solicitação a ser feita por Mediobanca; a/5) compromisso por parte do Instituto Central de Crédito a Medio Termine —

Mediocredito Central de tomar as providências que sejam necessárias nos termos da Lei n. 131 referida, para permitir que o empréstimo seja colocado à disposição de CHESF à taxa de juros estipulada no Artigo 5) do presente, conforme solicitação a ser feita por Mediobanca; b) CHESF tenha providenciado o recebimento por Mediobanca, da parte de um Banco brasileiro de primeira categoria: b/1) de uma declaração em inglês do dito Banco ou de um tabelião público designado ou aceito por Mediobanca, atestando que CHESF está de posse de todos os consentimentos e autorizações exigidos pelas leis, instruções e regulamentos vigentes no Brasil e, se necessários, pelo seu próprio Contrato Social, para firmar e cumprir este Contrato, e atestando ainda que todas as cláusulas do mesmo estão em ordem no que diz respeito às ditas leis, instruções e regulamentos, inclusive de natureza fiscal. A dita declaração atestará ainda que as pessoas que firmaram este Contrato em nome de CHESF tinham plenos poderes para isso na ocasião em que o assinaram e formalizaram em nome de CHESF e como seus representantes; b/2) cópia autenticada — acompanhada de versão para o italiano legalizada pelo Consulado Italiano no Rio de Janeiro, do Certificado de Registro expedido pelo Banco Central do Brasil com referência ao Empréstimo. O dito Certificado deverá inter alia especificar claramente que a transação está em ordem quanto aos regulamentos brasileiros de controle cambial com referência especial à expedição e livre circulação na Itália dos Reconhecimentos de Dívida a serem expedidos por CHESF em favor de Mediobanca e à pronta transferência para a Itália de todas as importâncias devidas nos termos deste Contrato e dos Reconhecimentos de Dívida previstos no mesmo, por ocasião do vencimento e na moeda estipulada. Artigo 13. As partes ora contratantes são domiciliadas nos seguintes endereços para os fins deste Contrato: I) CHESF na sua Sede à Rua Visconde de Inhauma 134, 15º andar, Rio de Janeiro, Endereço telegráfico: CHESFO, Rio. Números de Telex: 031943 e 031748. II) Mediobanca, na sua Sede à via Filodrammatici 10, Milão, endereço telegráfico: Mediobanca, Números de Telex: 32093. As partes ora contratantes pelo presente se comprometem a informar prontamente uma à outra, por carta registrada, qualquer futura mudança de seus domicílios. Artigo 14 — O presente Contrato é firmado e distribuído entre as partes contratantes em oito vias, todas de igual valor. Quatro dessas vias são exaradas em idioma italiano e quatro em idioma inglês, ficando entendido que as duas versões serão levadas em consideração quando se trate de interpretar a vontade das partes contratantes. Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1974. Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco — CHESF — Assinado) Edilberto Costa e Ernani da Silveira Gusmão. Milão, 14 de janeiro de 1975 — Mediobanca — Banca di Credito Finanziario S.p.A. (Assinado) Enrico Cuccia e Silvio Salteri. — Roma, 20 de janeiro de 1975 — Efibanca — Entre Finanziario Interbancario S.p.A. — (Assinado) Paolo Gianclimino e Emilio Ranalli, Roma, 23 de janeiro de 1975. ICIPU — Instituto di Credito per le Imprese di Pubblica Utilità — (Assinado) Tomaso Carini. Seguem-se legalizações em italiano das firmas constantes acima, bem como autenticação do reconhecimento pelo Encarregado do Serviço Consular do Brasil em Roma, cuja firma está reconhecida pela Secretaria das Relações Exteriores no Rio de Janeiro. Anexo "A" ao Contrato de Empréstimo — Reconhecimento de Dívida — N.º (lugar e data de expedição) Por valor recebido, a Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco, com sede no Rio de Ja-

neiro (doravante aqui denominada "CHESF"), pelo presente se compromete, incondicional e irrevogavelmente, a pagar a Mediobanca — Banco di Credito Finanziario S.p.A. de Milão, ou à sua ordem, a quantia de: Lit. (Liras Italianas). CHESF pagará a dita importância em 24 (vinte e quatro) prestações, da seguinte forma:

1ª	prestação de Lit	em
2ª	prestação de Lit	em
3ª	prestação de Lit	em
4ª	prestação de Lit	em
5ª	prestação de Lit	em
6ª	prestação de Lit	em
7ª	prestação de Lit	em
8ª	prestação de Lit	em
9ª	prestação de Lit	em
10ª	prestação de Lit	em
11ª	prestação de Lit	em
12ª	prestação de Lit	em
13ª	prestação de Lit	em
14ª	prestação de Lit	em
15ª	prestação de Lit	em
16ª	prestação de Lit	em
17ª	prestação de Lit	em
18ª	prestação de Lit	em
19ª	prestação de Lit	em
20ª	prestação de Lit	em
21ª	prestação de Lit	em
22ª	prestação de Lit	em
23ª	prestação de Lit	em
24ª	prestação de Lit	em

(*) 42 meses após a data do contrato de fornecimento em causa e em qualquer circunstância o mais tardar até 31 de dezembro de 1978. As demais prestações serão CHESF pagará também juros sobre a mesma quantia à taxa de 3 1/2% (três e meio por cento) por semestre em e de cada ano, devendo o primeiro desses pagamentos ser feito na primeira das datas que se seguir à data da respectiva expedição e o último em (*) Tanto o principal como os juros ora previstos serão pagos por CHESF em Liras Italianas por ocasião do vencimento e com a mesma data de disponibilidade que a data de vencimento, mesmo quando esta caia num feriado público, sem que seja necessário aviso prévio, na sucursal de Milão de (***) estando o beneficiário do presente isento de quaisquer comissões ou despesas de qualquer natureza. Se por qualquer motivo, mesmo independente do controle de CHESF, as importâncias devidas em função do presente a título de principal e juros não chegarem ao Banco Italiano encarregado por ocasião do vencimento, CHESF pelo presente se compromete a pagar ao portador do presente juros em Liras Italianas sobre as quantias em relação às quais o pagamento for atrasado, devendo esses juros ser contados a partir da data do vencimento até a data em que o dito banco estiver efetivamente de posse das importâncias necessárias ao pagamento dos montantes devidos, ficando entendido que os ditos juros serão aplicáveis a uma taxa de 5% (cinco por cento) ao ano acima da taxa oficial de descontos na Itália, não devendo porém pagas daí por diante a intervalos de seis meses. Em circunstância alguma ser inferior a 10% (dez por cento) ao ano) e a autorizar o dito banco italiano a fazer todas as necessárias comunicações ao portador do presente. O Banco Agente Italiano encarregado do pagamento anotará devidamente no presente como e quando foi efetuado o pagamento de cada prestação de principal e/ou juros nos termos deste contrato. Este Reconhecimento de Dívida foi expedido com referência a uma transação financeira regida por um Contrato datado de e regulado pela Lei Italiana j.º 131 de 28 de fevereiro de 1967 entre CHESF * data de vencimento da última prestação de principal. ** nome do Banco Agente Italiano escolhido.

de um lado e Mediobanca, Efibanca e Ióipu de outro lado, e nessas condições está sujeito aos termos especiais previstos na dita Lei e na Seção IV do Decreto Presidencial Italiano número 801, datado de 29 de setembro de 1973.

Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco — CHESF.

Assinado a título de aval em favor do emitente do presente e devedor nas condições aqui previstas. Ministério da Fazenda do Governo Federal Brasileiro — Rubrica dos signatários do Contrato

Por Tradução Conforme. Rio de Janeiro, 17 de março de 1975. *Lya de Castro Cavalcanti.* (Nº 17.846 — 18-4-75 — Cr\$ 995,00)

COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO

Retificação

Contrato de mútuo firmado em 11 de dezembro de 1974, entre a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco e um Grupo de Bancos Japoneses, liderado pelo The Export-Import Bank Of Japan, efetuada no Diário Oficial (Seção I — Parte II), de 25 de março de 1975:

Pág. 928 — 2ª Coluna — 12ª linha.

Onde se lê:

“Cláusula VIII — Condições Suspensivas e Resolutivas (Remédios). Os Bancos poderão, através de notificação ao Mutuário suspender qualquer ulterior notificação ao Mutuário, suspender qualquer posterior desembolso do Empréstimo e, persistindo a situação por um período de trinta (30) dias ou mais a partir da data da notificação, os Bancos poderão, através de nova notificação cancelar o desembolso e/ou poderão declarar vencidos e imediatamente pagáveis após essa notificação todo o principal em débito na época, acrescido dos juros acumulados sobre o mesmo, bem como toda comissão de compromisso acumulada, no caso de ocorrer qualquer das seguintes situações: (a) O Mutuário deixar de efetuar o pagamento do principal juros ou comissão de compromisso, na forma exigida por este Contrato de Mútuo; (b) O Mutuário violar qualquer uma das exi-

gências do presente Contrato de Mútuo; (c) Qualquer das eventualidades mencionadas nos itens (a) e (b) acima venha a ocorrer em relação a quaisquer outros contratos de mútuo existentes com o Eximbank, ou o Eximbank juntamente com outros bancos japoneses de uma parte, e o Mutuário de outra; ou (d) Uma situação imprevista venha a surgir que impeça ou interfira com a conclusão ou operação do Projeto, ou a consecução de qualquer dos objetivos do Empréstimo, ou que altere drasticamente as circunstâncias sob as quais o presente Contrato de Mútuo é celebrado”.

Leia-se:

“Cláusula VIII — Condições Suspensivas e Resolutivas (Remédios). Os Bancos poderão, através de notificação ao Mutuário, suspender qualquer ulterior desembolso do Empréstimo e, persistindo a situação por um período de trinta (30) dias ou mais a partir da data da notificação, os Bancos poderão, através de nova notificação, cancelar o desembolso e/ou poderão declarar vencidos e imediatamente pagáveis após essa notificação todo o principal em débito na época, acrescido de juros acumulados sobre o mesmo, bem como toda a comissão de compromisso acumulada, no caso de ocorrer qualquer das seguintes situações: (a) O Mutuário deixar de efetuar o pagamento do principal juros ou comissão de compromisso, na forma exigida por este Contrato de Mútuo; (b) O Mutuário violar qualquer uma das exigências do presente Contrato de Mútuo; (c) Qualquer das eventualidades mencionadas nos itens (a) e (b) acima venha a ocorrer em relação a quaisquer outros contratos de mútuo existentes com o Eximbank, ou o Eximbank juntamente com outros bancos japoneses de uma parte, e o Mutuário de outra; ou (d) Uma situação imprevista venha a surgir que impeça ou interfira com a conclusão ou operação do Projeto, ou a consecução de qualquer dos objetivos do Empréstimo, ou que altere drasticamente as circunstâncias sob as quais o presente Contrato de Mútuo é celebrado”.

(Nº 18.480 — 23-4-75 — Cr\$ 90,00).

BANCO DO BRASIL S. A.

PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO — PASEP

EDITAL

O BANCO DO BRASIL S.A., na qualidade de administrador do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3.12.70, torna público que os índices a serem utilizados durante o mês de MAIO de 1975, no cálculo dos juros e correção monetária a que estarão sujeitos os recolhimentos em favor do aludido Programa, quando efetuados com atraso, são os seguintes:

Mês de competência	Mês em que o recolhimento se tornou devido	ÍNDICES (a multiplicar pelo valor do recolhimento)
JANEIRO 71	JULHO 71	1,317652
FEVEREIRO 71	AGOSTO 71	1,267178
MARÇO 71	SETEMBRO 71	1,215548
ABRIL 71	OUTUBRO 71	1,163412
MAIO 71	NOVEMBRO 71	1,115929
JUNHO 71	DEZEMBRO 71	1,077096
JULHO 71	JANEIRO 72	1,047122
AGOSTO 71	FEVEREIRO 72	1,018193
SETEMBRO 71	MARÇO 72	0,987106
OUTUBRO 71	ABRIL 72	0,960198
NOVEMBRO 71	MAIO 72	0,930004
DEZEMBRO 71	JUNHO 72	0,893655
JANEIRO 72	JULHO 72	0,855993
FEVEREIRO 72	AGOSTO 72	0,825532
MARÇO 72	SETEMBRO 72	0,806152
ABRIL 72	OUTUBRO 72	0,789165
MAIO 72	NOVEMBRO 72	0,768089
JUNHO 72	DEZEMBRO 72	0,752397
JULHO 72	JANEIRO 73	0,728577
AGOSTO 72	FEVEREIRO 73	0,707671
SETEMBRO 72	MARÇO 73	0,686003
OUTUBRO 72	ABRIL 73	0,662051
NOVEMBRO 72	MAIO 73	0,639327
DEZEMBRO 72	JUNHO 73	0,614954
JANEIRO 73	JULHO 73	0,593495
FEVEREIRO 73	AGOSTO 73	0,575584
MARÇO 73	SETEMBRO 73	0,558797
ABRIL 73	OUTUBRO 73	0,540107
MAIO 73	NOVEMBRO 73	0,526045
JUNHO 73	DEZEMBRO 73	0,509495
JULHO 73	JANEIRO 74	0,476923
AGOSTO 73	FEVEREIRO 74	0,458000
SETEMBRO 73	MARÇO 74	0,433027
OUTUBRO 73	ABRIL 74	0,411810
NOVEMBRO 73	MAIO 74	0,385718
DEZEMBRO 73	JUNHO 74	0,353555
JANEIRO 74	JULHO 74	0,306817
FEVEREIRO 74	AGOSTO 74	0,248703
MARÇO 74	SETEMBRO 74	0,188960
ABRIL 74	OUTUBRO 74	0,143214
MAIO 74	NOVEMBRO 74	0,116304
JUNHO 74	DEZEMBRO 74	0,099715
JULHO 74	JANEIRO 75	0,083129
AGOSTO 74	FEVEREIRO 75	0,064297
SETEMBRO 74	MARÇO 75	0,044312
OUTUBRO 74	ABRIL 75	0,022504

Brasília (), 25 de abril de 1975

Carlos Brandão
Diretor

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S. A. — ELETRONORTE

CGO n.º 00357038-0001

Assembléa Geral Extraordinária Convocação

Ficam convidados os senhores acionistas das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A. — ELETRONORTE, a comparecerem à Assembléa Geral Extraordinária a realizar-se no próximo dia 15 de maio de 1975, às 15,00 horas, na sede social sita no Edifício Anápolis, Quadra 13, lotes 28-29 — S.C.S., nesta Capital, a fim de apreciar, discutir e votar a seguinte Ordem do Dia:

1.º) Proposta da Diretoria para criação de um cargo de diretor e

consequente modificação dos Estatutos Sociais.

2.º) Eleição para preenchimento de cargos na Diretoria.

3.º) Deliberação sobre a matéria prevista no Art. 13 dos Estatutos Sociais.

Brasília, 5 de maio de 1975. — Eng. Raul Garcia Llano — Presidente.

Dias: 7, 8 e 9.5.75. (N.º 4.485-B — 6.5.75 — Cr\$ 90,00)

MINISTÉRIO DA FAZENDA BANCO CENTRAL DO BRASIL Gerência da Dívida Pública

Para os fins previstos no art. 60 da Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962, torna-se público, que devem ser apresentadas para imediato resgate as Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável e Letras do Tesouro Nacional, vencidas no mês de abril do corrente ano.

Brasília, 2 de maio de 1975. — João Ary de Lima Barros, Gerente.

PREÇO DESTA EXEMPLAR: Cr\$ 1,00

DOCUMENTO ILEGÍVEL